DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Outros Atos 5
BOLETIM DE CAIXA 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernão
CNPJ 01.612.848/0001-34
Rua José Bonifácio, 106
Telefone: (14) 3273-1004
Site: www.fernao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Câmara Municipal de Fernão
CNPJ 01.613.113/0001-25
Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, 425
Telefone: (14) 3273-1011
Site: www.cmfernao.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Feito: Impugnação Administrativa

Referência: Edital Pregão Eletrônico n°. 011/2026

Objeto: Contratação de empresa para realização da 11ª festa de rua da comunidade, conhecida por Arraiá de Fernão.

Trata-se de impugnação Administrativa interposta pela empresa Boss Bauru Locações e Serviços Ltda. EPP, inscrita sob o CNPJ nº. 00.635.970/0001-63, com sede na cidade de Bauru no estado de São Paulo, contra os termos do edital retificado do Pregão Eletrônico n°. 011/2026, destinado a Contratação de empresa para realização da 11ª festa de rua da comunidade, conhecida por Arraiá de Fernão.

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo o artigo 164 da Lei Federal n°. 14.133/2021 e no item 22.1. – "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".

II – DAS RAZÕES

A impugnante insurge-se contra o Edital Retificado do Pregão Eletrônico n.º 011/2026, apontando, em síntese, a existência de supostos vícios que comprometeriam a legalidade e a competitividade do certame.

Inicialmente, sustenta que o objeto da licitação foi estruturado de forma indevida, ao reunir, em lote único, serviços de naturezas distintas, tais como sonorização, iluminação, estruturas físicas, segurança, serviços de saúde e locação de sanitários portáteis. Argumenta que tal agrupamento restringiria a competitividade, na medida em que inviabilizaria a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, em afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Aduz, ainda, que não haveria justificativa técnica suficiente para a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global por lote, especialmente diante da heterogeneidade dos serviços envolvidos.

Em segundo ponto, alega a existência de contradição entre o Termo de Referência e a Minuta de Contrato no que se refere à subcontratação. Segundo a impugnante, enquanto o Termo de Referência admite a subcontratação de determinados itens, a Minuta Contratual vedaria tal prática de forma absoluta, gerando insegurança jurídica aos licitantes e dificultando a adequada formulação das propostas.

Por fim, sustenta a ausência de exigências de qualificação técnica ambiental e sanitária específicas para o item relativo à locação de sanitários portáteis, o que, segundo afirma, poderia ensejar a contratação de empresas sem a devida regularidade perante os órgãos competentes, além de criar assimetria concorrencial entre licitantes.

Diante desses argumentos, requer a retificação do edital, com o desmembramento do lote, a correção das disposições relativas à subcontratação e a inclusão de exigências técnicas específicas, bem como a suspensão do certame para adequação do instrumento convocatório.

III – DO MÉRITO

Primeiramente, frisa-se que a Administração Pública Municipal, ao conduzir seus procedimentos licitatórios, encontra-se estritamente vinculada aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios expressamente previstos no art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, planejamento, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, os quais devem orientar não apenas a elaboração do instrumento convocatório, mas também sua interpretação e controle de legalidade.

No caso concreto, a análise conjunta do edital e das razões apresentadas pela impugnante não evidencia qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, mas sim opção administrativa devidamente motivada, compatível com a complexidade do objeto e com o interesse público envolvido.

No que se refere à modelagem da contratação por lote único, a insurgência não merece acolhimento. O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o que evidencia que não se trata de imposição absoluta, mas de decisão vinculada à análise de eficiência e planejamento da contratação.

A doutrina administrativista é pacífica nesse sentido. Marçal Justen Filho leciona que o parcelamento do objeto somente se impõe quando não comprometer a eficiência da contratação, a economia de escala ou a adequada gestão do contrato, sendo legítima a concentração do objeto quando esta representar solução mais eficiente sob o ponto de vista técnico e administrativo. No mesmo sentido, Ronny Charles sustenta que a definição do modelo de execução contratual integra a esfera de discricionariedade técnica do gestor, desde que devidamente motivada e alinhada ao planejamento da contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme ao reconhecer que o parcelamento não constitui regra absoluta, devendo ser avaliado caso a caso. Em diversos precedentes, o Tribunal assentou que a Administração pode optar pelo agrupamento do objeto quando demonstrada sua vantagem operacional, especialmente em contratações de natureza complexa e integrada, desde que não haja prejuízo à competitividade nem à economicidade (TCU, Acórdãos nº 1.214/2013 – Plenário e nº 2.622/2013 – Plenário).

No presente caso, a adoção do critério de julgamento

por menor preço global por lote encontra-se expressamente motivada no item 2.4 do Termo de Referência, que evidencia a necessidade de integração operacional dos diversos serviços que compõem o evento, o qual possui natureza complexa e demanda execução simultânea e coordenada de múltiplas estruturas e equipes. A fragmentação do objeto, em tal contexto, poderia comprometer a unidade da execução contratual, dificultar a gestão administrativa e aumentar o risco de falhas de interface entre fornecedores distintos, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência previsto na Lei nº 14.133/2021.

No tocante à alegada contradição relativa à subcontratação, também não assiste razão à impugnante. A interpretação do instrumento convocatório deve ser realizada de forma sistemática, harmônica e teleológica, considerando o edital como um todo unitário, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência administrativa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles consagra que o edital constitui a "lei interna da licitação", devendo suas cláusulas ser interpretadas de forma integrada, evitando contradições aparentes que possam ser sanadas por leitura sistemática. Nesse mesmo sentido, a interpretação do instrumento convocatório deve privilegiar sua finalidade pública e a coerência normativa entre seus anexos.

No caso concreto, a aparente divergência entre o Termo de Referência, que admite a subcontratação parcial de determinados itens, e a Minuta de Contrato, que estabelece vedação genérica à subcontratação, não configura vício insanável, mas sim inconsistência redacional passível de interpretação integradora. A melhor leitura jurídica conduz ao entendimento de que a vedação contratual se refere à subcontratação total ou à transferência integral do objeto, permanecendo possível a subcontratação parcial, desde que mantida a responsabilidade integral da contratada principal perante a Administração.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a subcontratação parcial em contratos administrativos complexos, desde que não haja esvaziamento da responsabilidade da contratada nem prejuízo à fiscalização e à execução contratual pela Administração (TCU, Acórdão nº 2.079/2014 – Plenário).

Por fim, no que se refere à alegação de ausência de exigências de qualificação técnica ambiental e sanitária, igualmente não assiste razão à impugnante. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de habilitação técnica deve se restringir ao estritamente necessário à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedadas exigências excessivas, desproporcionais ou desconectadas do objeto da contratação.

A doutrina de Marçal Justen Filho reforça que a habilitação não pode ser utilizada como mecanismo de restrição indevida à competitividade, devendo guardar relação direta com o risco contratual e com a natureza do objeto licitado. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que exigências de habilitação devem ser pertinentes, razoáveis e justificadas tecnicamente, sob pena de violação ao caráter competitivo da licitação (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

No caso concreto, o edital já impõe à contratada a responsabilidade pelo cumprimento da legislação aplicável e pela regular execução dos serviços, inclusive no que se refere às autorizações e registros necessários junto aos órgãos competentes, sendo suficiente para resguardar o interesse público, não se mostrando necessária a ampliação do rol de documentos de habilitação prévia.

Dessa forma, à luz da legislação vigente, da doutrina administrativista e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, conclui-se que o instrumento convocatório encontra-se devidamente motivado, juridicamente adequado e tecnicamente fundamentado, inexistindo qualquer vício capaz de justificar sua alteração.

V - CONCLUSÃO

A impugnante, ao apresentar a manifestação ora analisada, exerce direito assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, próprios do Estado Democrático de Direito, contribuindo para o controle de legalidade e o aperfeiçoamento dos atos administrativos no âmbito do processo licitatório.

No entanto, após detida análise das razões apresentadas, bem como do instrumento convocatório e de sua conformidade com a legislação aplicável, conclui-se que não assiste razão à impugnante.

As alegações formuladas não demonstram a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame ou justificar sua alteração, tratando-se de insurgência que não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União, que reconhece a discricionariedade técnica da Administração na definição da modelagem da contratação, desde que devidamente motivada e orientada ao interesse público.

Verifica-se, assim, que o edital se encontra em plena consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e do planejamento, previstos no art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido elaborado com base em critérios técnicos devidamente justificados no Termo de Referência, não havendo qualquer restrição indevida à participação de interessados ou afronta ao caráter competitivo do certame.

As exigências editalícias guardam pertinência direta com a natureza do objeto licitado, sendo necessárias e proporcionais à adequada execução contratual, inexistindo elementos que indiquem excesso, direcionamento ou restrição injustificada à competitividade. Ao contrário,

tratam-se de condições indispensáveis à garantia da execução eficiente do objeto e à proteção do interesse público envolvido.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade apta a justificar a alteração substancial do instrumento convocatório, tampouco motivo jurídico que impeça a continuidade do procedimento licitatório, o qual se encontra devidamente estruturado e alinhado à legislação vigente e à jurisprudência dos órgãos de controle.

Sem prejuízo, e em atenção aos princípios da autotutela administrativa e da eficiência, recomenda-se à unidade responsável a revisão e harmonização redacional do Termo de Referência e da Minuta de Contrato, exclusivamente para sanar inconsistências formais relativas à disciplina da subcontratação, de modo a assegurar plena coerência entre os instrumentos que compõem o edital. Tal ajuste possui natureza meramente formal, não implicando alteração substancial do objeto, das condições de participação ou da formulação das propostas, razão pela qual não se impõe reabertura de prazo ou qualquer prejuízo ao regular andamento do certame.

Por todo o exposto, com fundamento na legislação aplicável, nos princípios que regem a Administração Pública e na análise técnica realizada, decide-se por conhecer da impugnação apresentada e, no mérito, **INDEFERIR** integralmente as razões deduzidas pela impugnante, mantendo-se inalterados os termos do Edital e seus anexos.

Por conseguinte, submete-se a presente decisão à apreciação da autoridade superior competente, sugerindo-se a sua ratificação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com a regular continuidade do certame licitatório. Fernão, 05 de maio de 2026. Micheli Pin dos Santos Vicencette - Pregoeira.

.....

Outros Atos

BOLETIM DE CAIXA

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 078 DO DIA 04/05/2026 Página 1

Boletim Analítico da Receita

Ficha	Receita	Nome	Vínculo	Fonte	Valor
1	1112.50.0.1.00.01	IPTU - PRINCIPAL - PREDIAL	110 000	0 01 00	12,53
2	1112.50.0.1.00.02	IPTU - PRINCIPAL - TERRITORIAL	110 000	0 01 00	5,08
3	1112.50.0.2.00.01	MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	0,88
12	1114.51.1.1.00.01	ISSQN - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	5,13
20	1122.01.0.1.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	7,80
21	1122.01.0.1.00.02	SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	97,00
23	1122.01.0.2.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	0,40
35	1241.50.0.1.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	30,00
36	1241.50.0.2.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	1,50
67	1611.01.0.1.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	0,89
67	1611.01.0.1.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	0,89
68	1611.01.0.2.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	0,04

Arrecadação do dia:	Orçamentária:	162,14
	Extra Orçamentária:	0,00
	Total Arrecadado:	162,14
Saldo Anterior:		5.234.275,74
Total Geral:		5.234.437,88

Boletim Analítico da Despesa

Ficha	NEmpG	Ano	CatEcon.	Nome	Vínculo	Fonte	Valor
43	1637		3.3.90.14.14	GISLENE VILANEZ SANT´ANA DOS SANTOS	110 000	0 01 00	-194,19
366	2041		3.3.90.39.99	ALVES HOTEL LTDA	500 000	0 02 00	266,60
43	2101		3.3.90.14.14	GISLENE VILANEZ SANT´ANA DOS SANTOS	110 000	0 01 00	4.000,00
48	2103		3.3.90.39.81	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	110 000	0 01 00	3,75

Pagamentos do dia:	Orçamentária:	4.076,16
	Extra Orçamentária:	0,00
	Total Pago:	4.076,16
Saldo:		5.234.437,88
Saldo para o dia seguinte:		5.230.361,72

Boletim de Caixa e Bancos

Bco	Conta	Recur	Vínculo	Fonte	Saldo anterior	Depósito	Retirada	Saldo Atual
	Vinc. Grupo	**100 GERAL TOTAL**				0,00	0,00	784.085,47
001	37511-X	BANCO DO BRASIL - ILUMINAÇÃO PRAÇA	100 102	0 02 00	27.689,29			27.689,29
001	11366-2	BANCO DO BRASIL - F.E.X.	100 006	0 01 00	141,71			141,71
001	17744-X	BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR	100 009	0 02 00	22.302,19			22.302,19
001	18543-4	BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR	100 007	0 05 00	14.498,77			14.498,77
001	36256-5	LEI PAULO GUSTAVO	100 063	0 05 00	38.373,77			38.373,77
001	39292-8	BANCO DO BRASIL - ALDIR BLANC	100 103	0 05 00	34.273,91			34.273,91
001	73143-9	BANCO DO BRASIL-FUNDOS ESPECIAIS	100 053	0 01 00	646.805,83			646.805,83
							4.003,75	2.332.664,92

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 078 DO DIA 04/05/2026 Página 2

	Vinc. Grupo	**110**	**GERAL**				356,33		
000	CAIXA-	CAIXA - BENS NUMERARIOS	110 000	0 01 00	0,00				0,00
000	CAIXA-	CAIXA - BENS NUMERARIOS	110 000	0 01 00	0,00				0,00
001	130327-9	BANCO DO BRASIL - COTA PARTE ROYALTIES PET	110 000	0 02 00	79.378,49				79.378,49
001	13181-4	BANCO DO BRASIL - DEP. NACIONAL PRODUÇÃO	110 000	0 01 00	1.120,69				1.120,69
001	14808-3	BANCO DO BRASIL - SIMPLES NACIONAL SNA	110 000	0 01 00	0,00	5,13	0,00		5,13
001	180068-X	BANCO DO BRASIL - CONTA ICMS	110 000	0 01 00	0,00				0,00
001	180070-1	BANCO DO BRASIL - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	0,00	59,12	0,00		59,12
001	18351-2	BANCO DO BRASIL - CAUÇÃO E DEPOSITOS	110 000	0 01 00	20.753,77				20.753,77
001	26432-6	BANCO DO BRASIL - CIP - CONTRIBUIÇÃO ILUMINA	110 000	0 01 00	74.390,77				74.390,77
001	283146-5	BANCO DO BRASIL - ICMS	110 000	0 01 00	0,00				0,00
001	40567-1	BANCO DO BRASIL C/ADIANTAMENTO EDUCAÇÃO	110 000	0 01 00	7.944,64				7.944,64
001	40651-1	BANCO DO BRASIL - INSCRIÇÕES CONCURSO/SEL	110 000	0 01 00	49.698,38				49.698,38
001	507986-1	BANCO DO BRASIL - IPVA	110 000	0 01 00	419,24				419,24
001	73141-2	BANCO DO BRASIL - FPM	110 000	0 01 00	0,00				0,00
001	73142-0	BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO	110 000	0 01 00	2.091.982,80				2.091.982,80
001	80001-5	BANCO DO BRASIL - ADIANTAMENTO	110 000	0 01 00	6.749,45	194,19	4.000,00		2.943,64
033	4500115-2	SANTANDER - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	40,27				40,27
104	575257767-1	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	1.461,19	97,89	3,75		1.555,33
104	575257774-4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - IPVA	110 000	0 01 00	0,00				0,00
104	575257788-4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADIANTAMENTO	110 000	0 01 00	1.972,65				1.972,65
237	12624-1	BRADESCO - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	400,00				400,00
	Vinc. Grupo	**120**	**ALIENAÇÃO DE BENS**			0,00	0,00		39.380,30
001	18352-0	BANCO DO BRASIL - ALIENAÇÃO DE BENS	120 000	0 01 00	39.380,30				39.380,30
	Vinc. Grupo	**130**	**CIDE-CONTRIB.INTERV.NO DOMÍNIO ECONÔMICO**			0,00	0,00		46.733,90
001	11748-X	BANCO DO BRASIL - CIDE	130 000	0 01 00	46.733,90				46.733,90
	Vinc. Grupo	**190**	**MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS GERAL**			0,00	0,00		35,14
001	37511-X	BANCO DO BRASIL - ILUMINAÇÃO PRAÇA	190 000	0 19 00	0,00				0,00
001	18543-4	BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR	190 000	0 19 00	35,14				35,14
001	19045-4	BANCO DO BRASIL - SAUDE	190 000	0 19 00	0,00				0,00
001	28917-5	BANCO DO BRASIL - FMS CUSTEIO SUS	190 000	0 19 00	0,00				0,00
001	33381-6	BANCO DO BRASIL - QSE	190 000	0 19 00	0,00				0,00
001	33425-1	BANCO DO BRASIL - SUBSTIT. TECNILOGIA DE ILU	190 000	0 19 00	0,00				0,00
001	40497-7	BANCO DO BRASIL - FUNDEB	190 000	0 19 00	0,00				0,00
001	73142-0	BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO	190 000	0 19 00	0,00				0,00
001	73180-3	BANCO DO BRASIL - EDUC. 25%	190 000	0 19 00	0,00				0,00
033	4500115-2	SANTANDER - MOVIMENTO	190 000	0 19 00	0,00				0,00
237	12624-1	BRADESCO - MOVIMENTO	190 000	0 19	0,00				0,00
	Vinc. Grupo	**200**	**EDUCAÇÃO**			0,00	0,00		277.788,86
001	11532-0	BANCO DO BRASIL - P.N.A.T.	200 004	0 05 00	11.944,32				11.944,32
001	18268-0	BANCO DO BRASIL - PDDE - PROGRAMA DINHEIRO	200 005	0 05 00	1.336,20				1.336,20
001	25935-7	BANCO DO BRASIL - FNDE APOIO A CRECHES - BR	200 013	0 05 00	840,62				840,62
001	28356-8	BANCO DO BRASIL - PAR MOBILIARIO	200 017	0 05 00	38.822,47				38.822,47
001	33381-6	BANCO DO BRASIL - QSE	200 001	0 05 00	160.475,63				160.475,63
001	36677-3	BANCO DO BRASIL - ESCOLA TEMPO INTEGRAL	200 020	0 05 00	56.796,58				56.796,58
001	38382-1	BANCO DO BRASIL - AMPLICAÇÃO CRECHE	200 021	0 02 00	572,91				572,91

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 078 DO DIA 04/05/2026 Página 3

001	750183-8	BANCO DO BRASIL -TRANSPORTE ESCOLAR	200	002	0	02	00	7.000,13			7.000,13
	Vinc. Grupo	**210**	**EDUCAÇÃO INFANTIL**						0,00	0,00	6.213,25
001	73180-3	BANCO DO BRASIL - EDUC. 25%	210	000	0	01	00	6.213,25			6.213,25
	Vinc. Grupo	**260**	**EDUCAÇÃO-FUNDEB**						0,00	0,00	76.878,10
001	40497-7	BANCO DO BRASIL - FUNDEB	260	000	0	02	00	76.878,10			76.878,10
	Vinc. Grupo	**300**	**SAÚDE**						0,00	0,00	1.022.253,43
001	19064-0	BANCO DO BRASIL - SAUDE ESTADUAL	300	007	0	02	00	457.380,56			457.380,56
001	28917-5	BANCO DO BRASIL - FMS CUSTEIO SUS	300	021	0	05	00	462.894,26			462.894,26
001	28939-6	BANCO DO BRASIL - FMS INVESTIMENTO SUS	300	022	0	05	00	268,41			268,41
001	40503-5	BANCO DO BRASIL - DEMANDA GARAGEM SAUDE	300	028	0	02	00	101.710,20			101.710,20
	Vinc. Grupo	**310**	**SAÚDE–GERAL**						0,00	0,00	5.984,95
001	19045-4	BANCO DO BRASIL - SAUDE	310	000	0	01	00	5.984,95			5.984,95
	Vinc. Grupo	**370**	**GRUPO IMPLEMENT.PISO SALARIAL ENFERMAGEM**						0,00	0,00	6.325,35
001	36336-7	BANCO DO BRASIL - PISO DE ENFERMAGEM	370	000	0	05	00	6.325,35			6.325,35
	Vinc. Grupo	**500**	**ASSISTÊNCIA SOCIAL**						0,00	266,60	184.129,55
001	27090-3	BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.I.G.D. BOLSA FAMILIA	500	003	0	05	00	4.633,50			4.633,50
001	27101-2	BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.P.B.FISICO	500	010	0	05	00	86.838,10			86.838,10
001	27819-X	BANCO DO BRASIL - FNAS GSUAS	500	012	0	05	00	1,11			1,11
001	34293-9	BANCO DO BRASIL - IGD PAB	500	018	0	05	00	41,42			41,42
001	35731-6	BANCO DO BRASIL - PROCAD SUAS	500	019	0	05	00	12.961,69			12.961,69
001	38540-9	BANCO DO BRASIL - PROGRAMA PROTEÇÃO SOCI	500	001	0	02	00	118,81			118,81
001	40869-7	BANCO DO BRASIL - FEAS PROTEÇÃO BÁSICA	500	001	0	02	00	62.905,44			62.905,44
001	40984-7	BANCO DO BRASIL - FEAS VSA GESTÃO DE APRIM	500	022	0	02	00	5.040,72	0,00	266,60	4.774,12
001	746-3	BANCO DO BRASIL - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARI	500	007	0	01	00	11.855,36			11.855,36
	Vinc. Grupo	**510**	**ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL**						0,00	0,00	16.834,85
001	40286-9	BANCO DO BRASIL - FUNDO M.C. ADOLESCENTE	510	000	0	01	00	16.834,85			16.834,85
	Vinc. Grupo	**800**	**TRANSF.UNIÃO DECORRENTES EMENDA PARL.IND**						0,00	0,00	431.053,65
001	33425-1	BANCO DO BRASIL - SUBSTIT. TECNILOGIA DE ILU	800	002	0	08	00	230.355,62			230.355,62
001	39490-4	BANCO DO BRASIL - FMS EMENDA	800	003	0	05	00	74.307,81			74.307,81
104	576007207-9	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EDUCAÇÃO E FOR	800	000	0	05	00	126.390,22			126.390,22
								5.234.275,74	356,33	4.270,35	5.230.361,72

FERNÃO, 04 de maio de 2026

EBER ROGERIO ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDRA AZEVEDO ATRAN
CONTADOR - CRC: 1SP261937/O-5/SP

LUCIANI SAYURI TANIGUTI
TESOUREIRA

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 078 DO DIA 04/05/2026 Página 4

Consistência de Lançamentos: Receitas/Despesas

+ Saldo Anterior:	5.234.275,74
+ Receita Arrecadada no dia:	162,14
+ Anulação de Despesa:	-194,19
- Anulação de Receita:	0,00
- Deduções do FUNDEB:	0,00
- Empenhos Pagos no dia:	4.270,35
+ Saldo Atual:	**5.230.361,72**